



RELAÇÃO DE RECURSOS
02/09/2008
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.464
(02.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 90, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: JOSÉ PACHECO FILHO, Prefeito Municipal de São Sebastião/AL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIJE. INICIAL. INDEFERIMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INDÍCIOS. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É assente a jurisprudência do egrégio STJ de que *indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contra-razões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual.* (RESPE Nº 670.824 – RJ, Acórdão de 17/04/2007, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

2. Havendo o representante indicado provas e protestado pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o juiz instaurar a competente investigação judicial eleitoral com o fim de apurar os fatos alegados.

3. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral para apurar fato anterior ao pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, determinar que seja regularmente processada a ação de investigação judicial eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator.

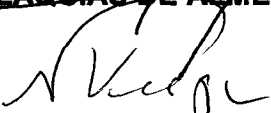
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Ministério Público Eleitoral, representado pelo ilustre promotor da 49ª Zona Eleitoral, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da referida Zona, com sede em São Sebastião, que, sob a alegação de carência na causa de pedir, indeferiu a inicial da ação de investigação judicial proposta.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que a decisão do Juiz Eleitoral feriu os princípios do devido processo legal e contraditório, eis que cerceou peremptoriamente a formalização da relação processual, contribuindo para a permanência de abusos econômicos e descumprimentos à legislação em vigor.

Sustenta que a decisão singular é lacunosa, não fundamentada e menospreza a natureza jurídica da AIJE. Afirma também que o magistrado esqueceu o que dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88, bem como o art. 74 da Lei 9.504/97, e que as informações trazidas dizem respeito a abuso do poder econômico e/ou político em período eleitoral.

Alega que desde de meados de novembro de 2007, o representado, ora recorrido, vem abarrotando o Município de São Sebastião com cartazes e *outdoor's*, que a despeito da divulgação das obras e serviços realizados pela administração, tem o caráter de autopromoção para fins de sua reeleição ao cargo de prefeito.

Assevera que não pode se dizer que o juiz julgou antecipadamente a lide, uma vez que sequer permitiu que o requerido fosse citado e integrasse a lide. No entanto, diz que, ainda assim, o magistrado adentrou ao mérito da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

Desse modo, requer o provimento do recurso para, reformando a decisão atacada, determinar o processamento, a instrução e o julgamento da investigação judicial proposta.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo provimento do recurso para que seja observado o disposto contido no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, decretando-se a inelegibilidade do Sr. José Pacheco Filho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

MÉRITO

Sr. Presidente, verifica-se dos autos que petição inicial da ação de investigação judicial, ajuizada pelo promotor eleitoral da 49ª Zona, foi de plano indeferida pelo magistrado *a quo*.

Inicialmente, registre-se a desnecessidade de intimação do Sr. José Pacheco Filho para contra-razoar o recurso interposto, visto que se trata de indeferimento liminar da inicial, onde não foi efetiva a relação processual com a citação do representado. Aliás, nesse sentido caminha a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo precedente transcrevo abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INDEFERIMENTO NA INICIAL. CITAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contra-razões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual.

(...)

(Respe nº 670.824 – RJ, Acórdão de 17/04/2007, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

Demais disso, constata-se que o apelo é no sentido de que seja determinado o regular processamento da AIJE, reconhecendo-se, assim, a viabilidade da exordial para decretar a abertura da investigação judicial eleitoral.

Não se está a discutir se os fatos constituem abuso do poder político, econômico ou de autoridade, pois estes somente poderão ser comprovados por meio da devida instrução processual, o que não é o caso dos autos, haja vista que não houve sequer citação do réu.

Descabe analisar, neste momento, qualquer possibilidade de ter ou não ocorrido a prática de ato abusivo a resultar na decretação de inelegibilidade, posto que, como registrei, não foi completada a relação processual, em face da inexistência de citação do representado, do contrário, restará nitidamente ofendido os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em relação ao mérito do recurso, entendo que o mesmo merece prosperar, uma vez que se encontram presentes indícios suficientes a ensejar a abertura de investigação judicial eleitoral com o fim de apurar os fatos supostamente abusivos alegados na peça inicial.

Verifico que existe consonância entre objeto, publicidade institucional com o fim de promoção pessoal, o que revelaria possível abuso do poder político e de autoridade, e os pedidos formulados, decretação de inelegibilidade com a conseqüente cassação do registro de candidatura.

Se os fatos configuram ou não a prática de abuso de poder, somente e tão-só a instrução processual mostrará. Apenas diante do devido processo legal, com a citação do representado para que apresente defesa e a dilação probatória, é que restarão evidenciados os fatos narrados, seja para absolver, seja para condenar.

Assim, havendo o representante indicado provas e protestado pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o juiz instaurar a competente investigação judicial eleitoral para que apure os fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

Saliente-se, ainda, que é plenamente possível apuração de fatos ocorridos em momento anterior ao pedido de registro de candidatura. Não obstante a AIJE somente possa ser proposta após o pedido de registro, a mesma pode ser instaurada para averiguar fatos praticados antes da escolha e registro dos candidatos, conforme entendimento pacífico do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ATOS DE CAMPANHA EM EVENTO OFICIAL. INFRANÇÃO AOS ARTS. 73, I E IV, E 74 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CANDIDATURA FORMALIZADA. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. DOCUMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
(...)”

É assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.
(Representação nº 929 – DF, Acórdão de 07/12/2006, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 27/02/2007)”

Desse modo, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso para, dando-lhe provimento, determinar o regular processamento da ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 90, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 90, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: José Pacheco Filho.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão nº 5.464, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.464, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões